



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria do Carmo Cunha de Carvalho		
EMENTA: Autoriza Ana Luiza Costa Dias a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13535080-8	PARECER Nº 1059/2013	APROVADO EM: 09.07.2013

I – RELATÓRIO

Maria do Carmo Cunha de Carvalho, mediante o processo nº 13535080-8, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Diocesano Sobralense Farias Brito, instituição localizada na Rua Figueiredo Rodrigues, 326, Centro, CEP: 62100-000, em Sobral, realize a classificação a nível de conclusão do curso de ensino médio de Ana Luiza Costa Dias, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Superior de Teologia Aplicada INTA / Curso: Farmácia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”: “independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Diocesano Sobralense Farias Brito, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 2º e 3º ano do ensino médio em favor da aluna Ana Luiza Costa Dias, para efeito de classificação nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que este foi classificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1059/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE